

Acórdão: 13.501/99/2^a
Impugnação: 49.950
Impugnante: Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
PTA/AI: 01.000106661-15
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - ICMS - Prazo de Recolhimento/Atualização Monetária. Em se tratando de mercadoria abrigada pela isenção, nos termos do art. 13, inciso LXXXIII do RICMS/91, não há que se falar em correção monetária do imposto.

ICMS - Falta de Recolhimento. Estorno de débito de ICMS referente à saída de mercadoria pertencente ao ativo imobilizado cuja entrada estava abrigada pela isenção do imposto. Evidenciado que a Autuada procedeu de acordo com orientação do próprio Fisco, cancela-se a Multa de Revalidação prevalecendo apenas a exigência do ICMS.

Importação - ICMS - Falta de Recolhimento. Em se tratando de mercadoria abrigada pela isenção, nos termos do art. 13, inciso LXXXIII do RICMS/91, não há que se falar em exigência do imposto.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades relativas aos exercícios de 1993 a 1995:

1 - recolhimento a menor do ICMS relativo a importação de mercadorias beneficiadas pelo diferimento, conforme despachos de Secretários da Fazenda, em decorrência da não atualização monetária do imposto;

2 - estorno indevido de débito de ICMS referente à saída de mercadoria pertencente ao ativo imobilizado cuja entrada estava abrigada pela isenção do imposto;

3 - não pagamento do ICMS referente ao processo de importação n° 244/92.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 183/189), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 230/234, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 236/239, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Relativamente à primeira irregularidade, cumpre observar que a exigência fiscal fere de morte o disposto no art. 13, inciso LXXXIII do RICMS/91, que estabelece a isenção do tributo de competência estadual para a entrada de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por empresa industrial, para integrar o seu ativo fixo, alcançando também as importações efetuadas em regime de arrendamento mercantil, mesmo que não destinados a integrar o ativo fixo das empresas arrendatárias, mas desde que destinadas ao processo de produção das mesmas.

Ademais, não se pode falar em correção monetária do imposto diferido no caso presente, tendo em vista o disposto no art. 176 do CTN.

Ainda sobre esta primeira irregularidade, evidente também se faz analisar os despachos dos Secretários de Estado da Fazenda, Dr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e João Heraldo Lima, que deixam claro o fato de que haveria atualização monetária do ICMS, a partir do desembaraço aduaneiro, apenas na hipótese de que o tributo estadual fosse recolhido, após o vencimento do prazo do diferimento, o que não ocorre no caso presente.

No caso presente não se vê alternativa nessa irregularidade enfrentada, pois ou se reconhece a isenção do ICMS a partir de fevereiro de 1991, ou se aplica os precedentes dessa casa nos processos de importação nº 422/94, 455/94, 499/94, dentre outros, que não admitem a correção monetária.

Nessa linha, por entender descabida a correção monetária no caso presente, tendo em vista as razões externadas aqui, cancela-se a exigência fiscal lançada no item “1” do AI.

No que tange à segunda irregularidade, o que se vê é que o Fisco orientou a Impugnante a proceder dessa forma que agora é hostilizada pelo próprio Fisco.

“Data venia”, no caso presente o que se observa é uma orientação errada por parte da repartição fiscal à Impugnante, portanto, descabida aqui a exigência da multa de revalidação cobrada no presente feito, tendo em vista que o Fisco contribuiu, de forma preponderante, à ocorrência do ilícito constatado.

No que tange ao imposto, cumpre observar que a sua exigência está correta no caso presente, pois não há que se falar em estorno de débito nas operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“autuadas”. A orientação fiscal equivocada não torna inexigível o imposto, mas sim, a nosso ver, a Multa de Revalidação aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir as exigências inerentes ao item 1 do AI, Multa de Revalidação do item 2 do AI e totalmente o item 3 do AI. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Vimieiro Pessoa (Relator) e Edwaldo Pereira Salles, que mantinham integralmente as exigências do item 3 e o Conselheiro José Mussi Maruch, que excluía todo o item 2 do AI. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana.

Sala das Sessões, 17/11/99.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

SMBCC/